

Fundamentos para uma revisão crítica da teoria geral dos recursos

Elements on a critical review of the appeal's theory

Elie Pierre Eid*

Sumário

1. Introdução. 2. Bases da teoria geral dos recursos. 2.1. Indiferença aos sucedâneos recursais. 2.2. Artificialismo na distinção entre recursos e ações autônomas de impugnação. 2.3. Direito ao recurso e duplo grau de jurisdição. 2.4. Relação unidirecional decisão-recurso. 2.5. Concepção formalista da taxatividade. 3. Pressupostos para reformulação. 3.1. Complexidade do controle da atividade judicial. 3.2. Existência de um sistema de controle. 3.3. Unificação e identidade entre meios de impugnação. 3.4. Amplitude e limites de controle: as limitações impugnativas. 4. Elementos para uma teoria dos meios de impugnação. 4.1. Classificação dos meios de impugnação segundo o momento de seu cabimento. 4.2. Relações entre ação autônoma e recurso. 4.3. Efeitos dos recursos e regime jurídico recursal. 4.4. Impugnação coletiva de atos judiciais. 5. Conclusões. Bibliografia.

Área do Direito: Direito Processual.

Resumo

O presente artigo discute, criticamente, as bases da teoria geral dos recursos. Essa análise é motivada por se considerar necessária a revisão dos axiomas da impugnação dos atos judiciais, especialmente pela incompletude e insuficiência de respostas atualmente apresentadas diante da complexidade de atuação do juiz e das formas de controlá-la. Busca-se, ainda, apresentar fundamentos para uma teoria dos meios de impugnação, tendo em vista a integração, a convivência e o relacionamento entre recursos e ações autônomas, ambos idôneos para o exercício do direito de impugnar.

Abstract

This paper critically discusses the basis of the theory of appeals. It is motivated by considering necessary the assess of judicial act's attack theoretical axioms due to

* Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Professor de Direito Processual Civil. Advogado.

incompleteness and insufficiency answers on the judge's performance complexity and its ways of control. It is intended to present elements for a means of attack theory, whereas that the integration, coexistence and relationship between appeals and review, both as a mean for the right to attack.

Palavras-chave: Teoria geral dos recursos. Complexidade da atuação do juiz. Sistema de controle. Teoria dos meios de impugnação.

Keywords: *Theory of appeals. Judge's performance complexity. System of control. Means of attack theory.*

1. Introdução

Após receber grande atenção, no início da segunda metade do século XX, a disciplina jurídica da teoria geral dos recursos floresceu na doutrina brasileira. Sem ter gozado do mesmo prestígio em outros países, inúmeros estudos se ocuparam com conceitos, proposições, sistematizações e critérios classificatórios ainda hoje dominantes.

No entanto, as transformações na legislação e na jurisprudência não se mostraram suficientes para motivar uma análise crítica dos postulados teóricos até hoje sustentados, que seguem por uma diretriz estática, do ponto de vista da interação dos recursos com outras formas de controle, e por uma diretriz inflexível, por não absorver elementos que permitiriam infirmar certos dogmas.

Em certa medida, essas questões se devem às características contingenciais da disciplina dos recursos, assim sintetizadas: (i) sequência de reformas legislativas nos últimos trinta anos, ocupando a atenção da doutrina; (ii) incertezas criadas por lacunas normativas, uma realidade presente nos diversos códigos; (iii) exame das espécies recursais sem dar atenção às demais espécies impugnativas ou de controle, o que gerou estudo isolado desses institutos; e (iv) modificações nas estruturas fundamentais do Direito Processual, que não foram incorporadas para alteração do quadro existente.

Esses fatores contribuíram para situar os recursos como meios prioritários de ataque às decisões do juiz. Reforçam essa afirmação exemplos como a tentativa de definir a função de tribunais como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça exclusivamente pelos recursos extraordinários e especial, respectivamente, embora o texto constitucional conceba atuação diversificada dessas cortes por mecanismos distintos; e apesar do incremento dos meios de controle e do crescimento dos modos de relacionamento entre eles, manteve-se essa visão centralizadora; e a expansão das ações autônomas de impugnação, cujo tratamento uniforme e integrado aos recursos ainda encontra resistência.

Com essas noções introdutórias, o presente estudo busca demonstrar a necessidade de revisão crítica da teoria geral dos recursos para conceber, em particular, uma teoria dos meios de impugnação, levando em conta, em geral, o largo espectro do controle dos atos judiciais.

2. Bases da teoria geral dos recursos

O passo inicial consiste em retomar postulados da teoria geral dos recursos para demonstrar como os argumentos apresentados revelam uma abordagem parcial e limitada da impugnação dos atos judiciais. Há, aqui, três perspectivas a serem avaliadas.

A primeira é metodológica. O modo como a teoria geral dos recursos se apresenta está marcado por algumas características bem definidas. A sistematização dos juízos de admissibilidade e de mérito a partir de uma lógica restritiva, conquanto essa dicotomia aplique-se às impugnações formuladas por vias distintas aos recursos. A busca por fundamentos normativos – sem rigorosa divisão entre princípios e regras – para explicar fenômenos extensíveis a outros mecanismos de controle. O elenco dos efeitos recursais como uma consequência “natural” ou “inerente” ao emprego do recurso, embora estejam condicionados às disposições legais. A noção unilateral entre recurso e decisão, apesar de o juiz praticar outros atos além da solução de questões no processo. E, ainda, a falta de preocupação com a relação entre recursos e outras formas de controle, por influência da atual concepção de sucedâneos recursais.¹

A segunda é estrutural. O tratamento dos recursos pauta-se numa visão endoprocessual, difundida pela afirmação de serem eles mera extensão dos direitos de ação ou de defesa já exercidos. Os poderes decorrentes desses direitos seriam dariam origem ao emprego dos recursos, os quais não gozariam de fundamento autônomo. Essa análise apoia-se em outra premissa, atinente ao prolongamento da relação jurídica processual já instaurada. O recurso seria, portanto, um dos atos inseridos no curso do processo, sob viés formal, e veículo para “reiteração da instância”, do ponto de vista de conteúdo. Como será visto, essas justificativas atenuam a relevância do objeto recursal.²

A terceira é funcional. A teoria geral dos recursos não adota como ponto de partida a teoria da impugnação, cujo exame serve para compreender o juízo de conformidade ou de juridicidade de atos e normas jurídicas. Consequentemente, observa-se o distanciamento do ato judicial dos demais atos estatais e a fundamentação do questionamento das decisões do juiz com base no direito a uma revisão do julgamento (duplo grau de jurisdição) ou no direito a um meio específico (direito ao recurso).³

Assim estabelecidas tais premissas, passa-se a enfrentar as principais características da teoria geral dos recursos.

¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, 1968, p. 81-87; ASSIS, Araken. *Manual dos recursos*, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-62.

² LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*, 2ª ed. São Paulo: RT, 1976, p. 124-125; NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 223.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos. In: *O processo em evolução*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 65; TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus: controle do devido processo legal, questões controvertidas e de processamento do writ*, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 67-70.

2.1. Indiferença aos sucedâneos recursais

Como “sucedâneos recursais” são identificadas variadas manifestações de controle. Não há um rigor classificatório para individualizar, dentro dessa categoria, espécies autônomas ou mesmo integradas aos recursos. Ao contrário, a doutrina se acostumou a utilizá-los como um critério guarda-chuva, debaixo do qual são alocados todos e quaisquer meios para provocar o controle de um ato judicial que não se confundam com recurso. Não há, ainda, clareza a respeito do que pode ser considerado um sucedâneo recursal. Ora se fala em mecanismos heterodoxos, ora em meios excepcionais, mas não se especifica qual é o seu espaço ao submeterem os atos do juiz à correção.

Frederico Marques, ao cunhar o termo, preocupava-se com a demonstração da inconveniência de mecanismos distintos aos recursos.⁴ Essa visão, ainda hoje influente, se deve a uma postura radicalmente contrária ao modelo brasileiro de múltiplas vias de controle. No entanto, alguns aspectos interessantes merecem ser enfrentados para notar como esse capítulo da teoria geral dos recursos se desenvolveu.

Um deles consiste na reafirmação da preponderância das espécies recursais para a formulação de ataques às decisões do juiz. Essa observação parte, em primeiro lugar, da consideração de que, se existe um sistema recursal, essa seria a forma proposta pelo legislador para o controle, de modo que a utilização de outros mecanismos não só configurava uma excepcionalidade, como uma verdadeira deficiência do sistema recursal. Aliás, não raras vezes, se aponta a necessidade de lançar mão de um sucedâneo recursal por falibilidade ou deficiência da regulação normativa dos recursos.⁵

Outro aspecto é a relevância do conceito de recurso. Sedimentado numa visão descritivo-procedimental, a definição serviu para estabelecer as distinções com relação aos sucedâneos recursais. Dito de outro modo, o que não estivesse abrangido pelo conceito de recurso, ficaria relegado ao plano mais amplo e genérico daquela classificação. Sem prejuízo, não há na legislação brasileira dispositivo legal específico sobre a definição de recurso. Essa tarefa, exercida pela doutrina, produz consequências diretamente ligadas à eliminação ou inclusão, nesse espectro, de modos de controle a depender do conceito adotado, ainda hoje dominante aquele cunhado por Barbosa Moreira.⁶ Dessa forma, questiona-se se não haveria dose de arbitrariedade em determinar os sucedâneos recursais por uma escolha excludente operada conceitualmente, e não normativamente.

Há, ainda, um paradoxo a ser percebido. A centralidade do controle dos atos judiciais conferida aos recursos ignora que as mesmas desconformidades por meio deles questionadas poderiam também o ser por instrumentos distintos. Bastaria dar os exemplos da definição de competência em conflito positivo ou negativo, da revisão

⁴ *Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962, v. 3, p. 293.

⁵ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2014, p. 593.

⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. V, p. 233.

de decisões contrárias à Administração Pública por meio de remessa necessária, do exame da violação da imparcialidade do julgador por incidente específico, dentre tantos outros. Com esse conjunto de mecanismos, o discurso tradicionalmente sustentado não se mostra aderente à complexidade e ao dinamismo com que o controle é realizado no Direito Processual.

Isso também ocorre porque não há preocupação sistematizadora do tema do controle. Embora fosse, de longa data, característica marcante do ordenamento jurídico brasileiro a presença de múltiplos meios para essa finalidade, nunca se notou consenso sobre os institutos integrantes dos sucedâneos recursais, se todos eles se destinam à provocação de um juízo de regularidade jurídica da postura do juiz e o papel desempenhado pela taxatividade recursal. A respeito desse último ponto, a taxatividade costuma ser invocada para realçar a centralidade recursal, isto é, pela taxatividade exclui-se o que não deve ser considerado recurso para ser conduzido ao guarda-chuva classificatório dos sucedâneos recursais e, por consequência, desfrutar de menor atenção.⁷

Essa visão foi igualmente determinante para influenciar a segregação entre recursos e ações autônomas de impugnação. Isso, no entanto, releva uma concepção formalista da taxatividade, ligada, essencialmente, à ideia de criação das espécies recursais, embora muito mais se possa dela extrair. Consequentemente, ainda que outros meios se prestem ao controle e parte deles também tenha vocação impugnativa, perde-se de vista o caráter organizativo do princípio da legalidade ao prever as espécies recursais e sua destinação. Daí porque já se defendeu os sucedâneos recursais como exceção a esse postulado da teoria geral dos recursos,⁸ muito embora contem com disciplina expressa da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional.

As consequências dessas opções também são observadas na jurisprudência. O emprego do termo “sucedâneo recursal” por decisões judiciais é equívoco, apesar de, na sua maioria, servir para designar critérios restritivos de inadmissão dos meios de controle. Nesse contexto, os tribunais apontam, por exemplo, “dano irreparável”, “teratologia”, “supressão de instância”, entre outros, com o propósito de revelar uma aparente usurpação da função recursal.⁹ Em primeiro lugar, as dificuldades de compreender a coexistência das vias de ataque aos atos judiciais resulta do desprestígio concedido aos mecanismos distintos aos recursos. Em segundo lugar, a jurisprudência confirma como a perspectiva limitante e casuística fortaleceu o juízo de admissibilidade.

⁷ ASSIS, Araken de. Introdução aos sucedâneos recursais. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2002. v. 6, p.18.

⁸ BORGES, Marcos Afonso. Sucadâneos dos recursos. *Revista de Processo*, v. 4, n. 13, jan.-mar. 1979, p. 53.

⁹ STJ, EDcl na Rcl 4.213/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; STJ, AgRg na Rcl 10.338/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/12/2012; STJ, AgRg na Rcl 5.242/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2011; STJ, AgRg na Rcl 4.164/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 02/06/2011.

2.2. Artificialismo na distinção entre recursos e ações autônomas de impugnação

A busca pela preponderância recursal também passa por uma barreira ao relacionamento com as ações autônomas de impugnação, em razão da propagada natureza jurídica distinta. Essa negativa é histórica no contexto brasileiro, a despeito de caminhar para uma superação no direito estrangeiro.¹⁰ O critério da relação jurídica processual figura no cerne dessa dicotomia e é utilizado para repelir a correlação de ambos. O recurso, ao ser admitido como prolongamento dos direitos de ação e de defesa, representaria mera reiteração da relação jurídica processual existente, ao passo que as ações autônomas de impugnação dariam ensejo à inauguração de outra.¹¹

Isso, no entanto, não parece refletir o particular percurso do Direito Processual nacional. A consagração da ação autônoma de impugnação cabível previamente ao trânsito em julgado remonta à primeira metade do século XX. Bastaria ressaltar os exemplos do mandado de segurança, com a conhecida discussão sobre o ato coator do juiz, a evolução da reclamação constitucional, além da utilização do *habeas corpus*. Essa opção legislativa aponta para o emprego de ações de impugnação independentemente de desconstituir decisões revestidas pela coisa julgada material, o que não era generalizado até então. O critério continuidade ou não da relação jurídica processual já poderia ser confrontado com a possibilidade de distintos meios de impugnação terem idêntico objeto, antes e depois do trânsito em julgado.

Ademais, a disputa sobre a natureza jurídica do recurso também se mostrou determinante para a dicotomia. É majoritária a posição que concebe o recurso como um ato no curso do procedimento, cuja prática resulta de um dos poderes decorrentes do prévio exercício dos direitos de ação e de defesa. O recurso como desdobramento desses direitos não teria autonomia suficiente para subsistir senão em função de uma demanda já deduzida. Daí porque assumir, ainda, o recurso como uma via pela qual se remete o reexame do que foi decidido, na conhecida expressão germânica *zweite Instanz*, fruto de um resquício medievalista do efeito devolutivo.¹² Outra característica é, como já mencionado, a feição endoprocessual do recurso, da qual se confirma ser esse um dos atos praticados em direção à decisão de mérito. Essa proposição sustenta que o recurso não veicularia uma pretensão específica, dirigida a impugnar a decisão judicial, mas seria um meio para renovar uma pretensão já deduzida, perante juízo distinto.

¹⁰ V.g., em ordem cronológica: GILLES, Peter. *Rechtsmittel im Zivilprozeß*. Frankfurt am Main: Atheneum, 1972, p. 38-39 e 49-52; GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. 3. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1977, p. 710-711; BRAUN, Johann. *Rechtskraft und Restitution*. 2 Teil. Berlin: Duncker und Humblot, 1985, p. 21-35; VESCOVI, Enrique. *Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en iberoamérica*. Buenos Aires: Depalma Ediciones, 1988, p. 6; SALHI, Karim. *Contribution à une théorie générale des voies de recours en droit judiciaire privé*. Thèse de doctorat (Droit privé et sciences criminelles) – Université de Caen Normandie, 2004, p. 541-544; PINTO, Rui. *Recurso civil. Uma teoria geral*. Lisboa: AAFDL Editora, 2017, p. 61.

¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, 1968, p. 80-81.

¹² NIEVA FENOLL, Jordi. *Derecho Procesal II: proceso civil*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 322.

Um dos principais fundamentos apresentados para a distinção com as ações autônomas seria a possibilidade de essas atacarem atos não apenas judiciais. Como parte delas também poderia servir para impugnar atos administrativos ou atos privados, disso se extrai o exercício de uma demanda, razão de não lhes ser atribuído o caráter endoprocessual e, por consequência, admitir o exercício originário do direito de ação, mediante o qual se instaura relação jurídica processual específica.¹³ É curioso ver a adoção dessa premissa, ao mesmo tempo em que se designa a ação rescisória como ação autônoma, cujo cabimento é exclusivo para decisões judiciais. Haveria nesse argumento a construção de uma fronteira entre os atos judiciais e demais atos jurídicos para determinar a natureza da impugnação formulada,¹⁴ como mais uma confirmação desse isolamento dos recursos de outras formas de controle.

Esse perfil conceitualista de atrelar o recurso aos poderes decorrentes dos direitos de ação e de defesa pode ser contrastado por numerosos exemplos, que demonstram a irrelevância desses direitos para impugnação dos atos do juiz. O recurso do terceiro prejudicado é constantemente referido nessas hipóteses, mas o relevante é ver que esse recorrente poderia nem mesmo ser legitimado para a propositura da demanda originária, nos casos em que sofra efeitos da decisão sem possuir relação com o objeto do processo. O recurso do Ministério Público, quando atuar como *custos legis*, ainda que não seja possível exercer o direito de ação, como nas demandas individuais. O art. 138, § 3º do CPC confere legitimidade recursal ao *amicus curiae* para questionar a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo a posição desse interveniente incompatível com a de quem exerceu os referidos direitos. Nas ocasiões de atenuação ao princípio da demanda, a instauração do processo de ofício pelo juiz (art. 2º da Lei 8.560/92) reforça a importância de controle recursal mesmo sem o prévio exercício do direito de ação. O cabimento de recurso em sentido estrito na chamada fase pré-processual para impugnar decisão de arbitramento de fiança ou de relaxamento da prisão em flagrante (art. 581, V, do CPP). O recurso do ofendido ou de seus sucessores nas ações penais de iniciativa pública (art. 588 do CPP), para confirmar a independência entre quem poderá exercer o direito de ação e quem poderá interpor o recurso. O art. 577 do CPP prevê a legitimidade recursal do procurador ou defensor do réu, mesmo que esse, sem a assistência jurídica, tenha renunciado ao recurso (súmula 705 do STF).

Sendo corretas essas observações, surge uma consideração complementar. Se a impugnação por recurso independe de prévio exercício dos direitos de ação e de defesa, assim como já independia aquela formulada por ações autônomas, então a fonte do poder potestativo direcionado ao questionamento dos atos do juiz deve ser a mesma. Giovanni Tranchinna observa que a origem desse poder ocorre com a prática de um ato judicial, tal como ocorre com qualquer outro ato jurídico. Há,

¹³ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O mandado de segurança contra atos jurisdicionais: tentativa de sistematização nos 50 anos de sua existência. In: *Ensaio e artigos*, v. 1, Salvador: Juspodivm, 2014, p. 291-292.

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos. In: *O processo em evolução*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 65.

portanto, um fenômeno autônomo, ligado à conformação desses atos, em geral, e do juiz, em particular, cujo cerne é o direito de impugnar. Esse poder potestativo, ao contrário do que defende boa parte da doutrina, não é processual, e sim material, pois oriundo desse direito.¹⁵

Ainda, influente tese de Peter Gilles contribuiu para revisão da dicotomia entre recursos e ações autônomas.¹⁶ Após as ideias de Calamandrei repercutirem por muito tempo nesse tema, especialmente por sugerir fontes distintas do poder exercido em cada um deles,¹⁷ o processualista alemão propôs enfoque crítico sobre a extensão ou o prolongamento da relação jurídica processual ao demonstrar o exercício de uma pretensão impugnativa veiculada no recurso. Esse ponto central não só contribuiu para valorizar o objeto recursal e a identificação de seus elementos objetivos autonomamente, como foi o elo de sistematização das impugnações dirigidas contra as decisões judiciais.

Assim, o critério da relação jurídica processual não se mostra adequado para afastar meios de impugnação, quer por contrastar com o funcionamento dos recursos, em plano concreto, quer por se dissociar das funções por eles exercidas, em plano teórico.

2.3. Direito ao recurso e duplo grau de jurisdição

Para explicar a existência dos recursos, costuma-se indicar a irrisignação do derrotado, o julgador como ser humano falível, a qualidade decisória de grau hierárquico superior e a experiência de magistrados proporcionada pela antiguidade. Sob um olhar histórico, alguns acontecimentos foram decisivos para superar essas justificativas metajurídicas.

O constitucionalismo dos séculos XIX e XX conferiu aos atos estatais margem de controle mais rigorosa, especialmente pela limitação e contenção de poder, com amparo nos direitos fundamentais.¹⁸ Quanto aos atos do juiz, viu-se, nesse mesmo período, a ascensão do modelo monista, que abandonou a distinção entre meios de impugnação em função da tipologia dos erros da decisão para dar-lhes maior integração e comunhão de objeto; no processo civil romano e na Idade Média era frequente segregar recursos de ações autônomas com base em *errores in iudicando* e *errores in procedendo*, respectivamente.¹⁹ No Estado de Direito, a impossibilidade de questionamento dos atos estatais (*the king can do no wrong*) passou a ser excepcional,

¹⁵ Impugnazione (dir. proc. pen.). In: *Enciclopedia del Diritto*, vol. XX, 1970, p. 701.

¹⁶ *Rechtsmittel im Zivilprozeß*. Frankfurt am Main: Athenium, 1972, p. 38-39 e 49-52.

¹⁷ CALAMANDREI, Piero. Vizi della sentenza e mezzi di gravame. In: *Opere Giuridiche*, vol. VIII. Napoli: Morano, 1979, p. 245-248.

¹⁸ PIZZORUSSO, Alessandro. Sul principio del doppio grado di giurisdizione. *Rivista di diritto procesuale*, anno 33, n. 2, 1978, p. 41-49; RHEE, C.H. (Remco) van. Continental European superior courts and procedure in civil actions (11th-19th centuries). In: Moréteau O., Masferrer A., Modéer K.A., editors. *Comparative Legal History*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing. 2019. p. 323-327.

¹⁹ LÓPEZ-MEDINA, Aurora M. Apelaciones / Appeals (DCH). In: *Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research*, Paper Series N°. 2022-12, p. 7-11.

deslocando os recursos de vias usadas para concentrar o poder nas mãos do soberano para meios de ataque às decisões.²⁰

Desse modo, duas concepções serviram para fundamentar a previsão dos recursos. Uma delas é o duplo grau de jurisdição, apesar de não haver consenso sobre sua existência e, em muitos países, sobre sua fonte normativa. Outra é o direito ao recurso, cuja identificação remonta ao debate sobre a distinção entre impugnação das decisões judiciais e a impugnação de outros atos jurídicos.

Ainda que seja salutar o exame comparativo com ordenamentos jurídicos estrangeiros, é importante investigar como a Constituição Federal de 1988 garante a impugnação dos atos judiciais e se há alguma distinção com o questionamento de outros atos jurídicos.

O duplo grau de jurisdição costuma ser associado ao devido processo legal, à boa justiça, à ampla defesa ou às disposições do texto constitucional sobre competências recursais dos tribunais.²¹ Por não haver previsão expressa, sólida corrente defende sua inexistência no processo civil brasileiro e que a opção por modelos mais amplos ou restritos ao cabimento dos recursos é política.²² Essa incerteza quanto à fonte normativa constitucional não impede de apontar elementos mínimos do duplo grau de jurisdição. Assume-se ser necessária a revisão da decisão final de um processo por autoridade judicial distinta e com a possibilidade de reexame de questões de fato e de direito, ou, mais genericamente, uma “nova apreciação da causa”.²³

Essas ideias, largamente difundidas, podem ser confrontadas da seguinte forma.

O elemento burocrático do Estado na organização judiciária explica que Constituição disciplina a atuação dos tribunais por uma perspectiva ampla de controle, conforme se verifica com as ações autônomas e os conflitos de competência. Nota-se, por exemplo, a adoção de critérios como a natureza do procedimento e da autoridade judicial que pratica o ato questionado para determinar competências. Entre essas possibilidades, a via recursal é uma das formas encontradas pelo constituinte para previsão de estruturas hierárquicas no Poder Judiciário.

O núcleo essencial do duplo grau de jurisdição apresenta um formato específico de efeito devolutivo; essa revisão de questões de fato e de direito é obtida pela amplitude com que ocorre a revisão da decisão atacada, cuja disciplina é feita pela lei infraconstitucional. Isso leva alguns a considerarem o recurso de apelação a via

²⁰ HÖBLEIN, Marco. *Judikatives Unrecht: subjektives Recht, Beseitigungsanspruch und Rechtsschutz gegen den Richter*. Berlin: Duncker und Humblot, 2010, p. 26-27.

²¹ OLIVEIRA, Bruno Silveira. O duplo grau de jurisdição: princípio constitucional? *Revista de Processo*, vol. 33, n. 162, ago. 2008, p. 362-371; NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 82; JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 263.

²² WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, vol. 2, 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 468-469.

²³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. V, p. 238.

para consagração do duplo grau de jurisdição,²⁴ o que poderia sugerir uma garantia aos limites objetivos do efeito devolutivo desse recurso, mesmo sem previsão constitucional a esse respeito. Embora a apelação tenha desempenhado relevante papel no curso da história, como via de atribuição de poder, sua função contemporânea é destinada à impugnação de específicas decisões do juiz.

Os incisos LXVIII e LXIX do art. 5º da Constituição preveem o mandado de segurança e o *habeas corpus* como garantias fundamentais, igualmente destinadas à impugnação de atos do juiz. Diante da abrangência de cada um deles, não parece que a Constituição tenha se preocupado em assegurar apenas o uso dos recursos, nem que tenha pretendido isolar os atos do juiz dos demais atos jurídicos, especialmente os públicos.

Por fim, a extensão dada ao duplo grau de jurisdição sinaliza, em primeiro lugar, uma restrição à decisão classificável como sentença, embora haja um espectro muito maior de atos comissivos e omissivos cuja prática é possível e cujo ataque é igualmente protegido pela Constituição; além disso, a aludida garantia representa um fundamento dissociativo da impugnação dirigida aos demais atos jurídicos, sejam eles estatais ou privados, porquanto não dependeriam dela para se submeter a um exame de conformidade jurídica.

Isso não quer dizer que a Constituição não assegure o questionamento dos atos do juiz. Tendo em vista o arcabouço de direitos e garantias fundamentais, esse controle poderá ser realizado para além do que se atribui ao duplo grau de jurisdição, seja com relação à variedade tipológica das condutas judiciais, seja com relação à multiplicidade de mecanismos para essa finalidade. No Estado de Direito, esse ataque não depende de um direito à instância revisora, mas essa, sim, depende do direito à tutela jurisdicional contra a desconformidade jurídica desses atos.²⁵

Essa constatação auxilia o exame do direito ao recurso. Sua autonomia é projetada no início do século XX em razão do esforço para diferenciar os erros do juiz dos vícios de outros atos jurídicos e, principalmente, para reafirmar que esse seria um direito à revisão, e não à correção da decisão.²⁶ O recurso passa a ser um veículo pelo qual se obriga a realização desse reexame. Segundo corrente defensora desse direito,²⁷ o recurso não dependeria de um erro da decisão para ser utilizado, mas de resultado desfavorável ao recorrente; o direito ao recurso possui origem processual, pois dependente de um ato interno ao processo; o recurso permitiria novo julgamento de uma pretensão já solucionada, sem alterar um estado jurídico, pois esse ainda seria imperfeito.

²⁴ CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. *Droit judiciaire privé*, 10 ed. Paris: Lexis Nexis, 2017, p. 682.

²⁵ ROSENBERG, Leo; SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Peter. *Zivilprozessrecht*, 18 Auflage. München: C. H. Beck, 2018, p. 827.

²⁶ CALAMANDREI, Piero. Vizi della sentenza e mezzi di gravami. In: *Opere Giuridiche*, vol. VIII. Napoli: Morano, 1979, p. 245-284.

²⁷ CERINO-CANOVA, Augusto. CONSOLO, Claudio. Impugnazioni (diritto processuale civile). In: *Enc. Giur. Treccani*, XVI, Roma, 1993, p. 3.

A similitude entre o duplo grau de jurisdição e o direito ao recurso leva alguns a adotá-los como sinônimos.²⁸ No entanto, é possível estabelecer linha divisória entre eles, pois o primeiro se preocupa com a existência de um juízo revisor, ao passo que o segundo se ocupa do meio e dos requisitos para acessá-lo.²⁹

Algumas considerações podem ser feitas para saber como a Constituição disciplina os meios de impugnação. Não parece adequado estabelecer diferenciação do direito ao recurso a partir de consequências decisórias, especialmente porque, no atual estágio da ciência processual, o controle de conteúdo do ato do juiz, por muito tempo confundido como novo julgamento da demanda, possui caráter impugnativo. Historicamente, o reexame das questões solucionadas pelo magistrado foi assimilado como uma marca particular de nova decisão sobre a demanda proposta. Com o amadurecimento da função impugnativa do recurso, essa visão foi alterada para que a sindicância desse conteúdo fosse uma marca do controle exercido na mesma esfera de poder, assim como poderia ser um veículo para o controle formal, que pudesse levar ao reconhecimento de invalidade.³⁰ E nisso não há qualquer distinção com relação às impugnações formuladas contra os atos jurídicos em geral.

Essas balizas revelam que nem o duplo grau de jurisdição e nem o direito ao recurso servem para explicar a amplitude com que a Constituição disciplina impugnação dos atos do juiz, que se faz ao esteio do direito de impugnar, cuja concretização poderá ocorrer por muitas vias.³¹ Esse direito tem por função impedir a desconformidade dos atos jurídicos com a respectiva moldura normativa apresentada pelo ordenamento jurídico. A abrangência do texto constitucional demonstra que, seja qual for o meio de impugnação, haverá o direito de se opor, de questionar, o ato judicial, radicado no direito de ação (art. 5º, XXXV), como expressão da inafastabilidade da jurisdição. Eventual restrição feita pela legislação infraconstitucional ou pela própria Constituição à impugnação deve ser submetida a um juízo de ponderação para avaliar se há ou não ofensa a esse direito fundamental. Além disso, esse fundamento se mostra mais abrangente e apresenta maior densidade normativa do que o mínimo exigido pelo art. 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

2.4. Relação unidirecional decisão-recurso

Uma das formas de regular a impugnação recursal é restringi-la às decisões judiciais. Diferentemente de algumas ações autônomas, que podem ser empregadas diante de atos não judiciais, a legislação impõe a correlação entre espécie recursal e

²⁸ GRECO, Leonardo. Princípios de uma teoria geral dos recursos. In: BASTOS, Marcelo Lessa. AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. *Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 329-330.

²⁹ PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*, 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 70 e 73.

³⁰ ROTH, Herbert. Zivilprozessuales Rechtsmittelrecht und funktionale Zweigliedrigkeit. *Juristen Zeitung*, vol. 61, n. 1, 2006, p. 9-10.

³¹ ELD, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais: reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 64-66.

espécie decisória, a exemplo da apelação para a sentença, do agravo de instrumento para as decisões interlocutórias, dos recursos especial e extraordinário para o acórdão proferido por tribunal local etc.

Embora exista intuito organizacional nessa escolha, há uma relação unidirecional, porquanto, no ordenamento jurídico brasileiro, recurso é via pela qual se impugna apenas decisão judicial.³² Essa perspectiva unidirecional produz ao menos duas consequências. Exclui do campo de sistematização as condutas omissivas do juiz e as condutas comissivas sem carga decisória e preocupa-se unicamente com o momento em que a decisão é proferida, o que influencia a designação da espécie recursal. Tudo isso reduz a uma concepção formalista de cabimento da impugnação.

Em ambos os casos, a teoria geral dos recursos presume uma atuação simplista do juiz e ignora as inúmeras formas de engendrar suas posturas. A complexidade dessa atuação está marcada por fenômenos variados, alguns deles mais antigos, como a omissão ou inatividade, ainda carentes de tratamento sistemático, e outros mais recentes, como o caráter gerencial e de gestão do processo e da administração judiciária, que demonstram não ser mais a decisão o centro exclusivo do exercício de controle.³³

As posturas omissivas não se confundem com o “tempo morto”, nem com os vícios de motivação. A inatividade se contrapõe a um dever de agir, cuja infringência é apurada por fatores objetivos, subjetivos e temporais. Na esfera judicial, a conduta omissiva deve estar marcada pela incompatibilidade do não agir, ou seja, a omissão controlável surge quando se torna exigível a prática do ato e por razões atribuíveis ao magistrado. Isso se confirma pela análise das hipóteses em que o Código de Processo Civil autoriza o controle da inércia judicial, como no art. 235, ao prever a alteração do órgão julgador pela injustificada omissão.³⁴ A inoperância do impulso oficial apresenta a dependência do desenvolvimento do processo com a prática dos atos judiciais e, nessas circunstâncias, a aferição de prejuízo pode ser observada por qualquer sujeito.

Pela relação unidirecional apontada, os recursos não alcançam essas condutas. Apesar disso, não se deve excluir a impugnação das omissões, cujo exercício será feito por outros mecanismos, como as ações autônomas, normalmente o mandado de segurança e o *habeas corpus*.³⁵

De lado oposto, a expansão da cooperação judiciária nacional, os contornos mais definidos da consensualidade entre órgãos jurisdicionais e destes com outros órgãos, de gestão judiciária e de administração da justiça, despertam para um sentido

³² NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 288.

³³ POSNER, Richard. *The Role of the Judge in the Twenty-First Century*. *Boston University Law Review*, n. 1.049, 2006, p. 1.058-1.059.

³⁴ CASTRO, Aníbal. *Impugnação das decisões judiciais*. Lisboa: Petrony, 1981, p. 25.

³⁵ STJ, RMS 37.682/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 25.226/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 349.

ainda mais relevante de controle.³⁶ Com isso, novos focos da dinâmica judicial escapam do espectro de incidência dos recursos, o que confirma a insuficiência da disciplina legal unidirecional.

As modalidades de cooperação, considerando amplos e, em alguma medida, não taxativos poderes dos órgãos para disporem sobre competências e sobre modos de agir por atos concertados, mostram a importância do controle. Conforme prevê a Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a cooperação prescinde de forma específica (art. 8º), de modo que o mínimo esperado é o rigoroso contrapeso exercido pelos destinatários desses atos. Os jurisdicionados passam a ser sujeitos preocupados com a consensualidade judicial, diante dos incontáveis direitos fundamentais envolvidos nessa atuação estatal, especialmente isonomia, devido processo legal, publicidade e contraditório. Mostra-se correto, portanto, o dever de comunicação às partes da cooperação judiciária realizada (art. 5º, V da Resolução 350/2020 do CNJ) para que possam discuti-la e questioná-la (art. 9º da Resolução 350/2020 do CNJ).

Se a lógica unidirecional não acompanha a dinâmica das posturas judiciais, quais seriam os rumos a serem adotados? Esse questionamento leva a repensar os critérios classificatórios dos atos judiciais para superar o paradigma segundo o qual o prejuízo, como requisito para impugnar, está exclusivamente vinculado à decisão. Por isso, essa reconstrução merece ser feita com base no interesse, que servirá de baliza para aferir se tanto as condutas omissivas quanto os atos comissivos estarão ou não sujeitos a questionamento, analisando-se, para cada qual, o meio de impugnação cabível.

2.5. Concepção formalista da taxatividade

A taxatividade é apontada como elemento fundamental da teoria geral dos recursos. Menciona-se que somente existirá recurso previsto lei, como uma das expressões do princípio da legalidade no Direito Processual, abordagem tradicional que induziria à conclusão de somente ser possível impugnar se autorizado pelo legislador.³⁷ Essas noções indicam, no entanto, um tratamento ainda formalista desse princípio.

Isso ocorre porque se equipara a taxatividade à simples especificação das vias recursais. Como visto anteriormente, a previsão de recursos e de ações autônomas é uma marca da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, sendo necessário segregar o procedimento pelo qual se impugna do direito de fazê-lo. Ao associar taxatividade à modalidade recursal, ignoram-se as outras características do princípio da legalidade na esfera impugnativa.

³⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilidade, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 399-417.

³⁷ ASSIS, Araken. *Manual dos recursos*, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 108; PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*, 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 78.

A incidência desse princípio ocorre de forma abrangente, com um conjunto de normas de coordenação do cabimento, mediante organização do exercício do direito de impugnar, além de definir o momento do trânsito em julgado.³⁸

Uma das manifestações do princípio da legalidade é a previsão de procedimentos impugnativos. Nesse ponto, não haveria qualquer característica privativa dos recursos, pois também há ampla regulação, no CPC e em leis extravagantes, de procedimentos para as ações autônomas. Isso pode ser comparado à relação existente entre procedimento comum e procedimentos especiais. Apesar de ocupar a agenda do Direito Processual Civil há anos, poucos foram os influxos da flexibilidade e adaptação procedimentais nos meios de impugnação para superar aspectos formais na distinção entre meios de impugnação. Exemplo disso é a segregação feita pelo CPC entre agravo de instrumento e apelação, pois, apesar de mesma amplitude impugnativa e destinados ao ataque de decisões com conteúdo idêntico, submetem-se a procedimentos distintos, em razão do momento em que são interpostos.

Ao contrário do discurso da teoria geral dos recursos, a taxatividade é um enlace entre recursos e ações autônomas. Há uma relação comum entre eles, como se observa nas regras previstas nos arts. 929 a 946 do CPC, sobre a ordem dos processos nos tribunais, além das regras dos arts. 994 a 1.008 do CPC, sobre disposições gerais para o exercício da impugnação, como legitimidade, interesse, capítulos decisórios etc. A distinção essencial entre esses procedimentos, no entanto, está em técnicas específicas, que poderiam conotar certa especialidade, como o pedido de informações para a autoridade judicial no mandado de segurança, na reclamação e no *habeas corpus*; o depósito de 5% sobre o valor da causa na ação rescisória; o juízo de retratação pelo juízo prolator da decisão atacada pelo agravo de instrumento e na apelação contra sentença terminativa.

Finalmente, de acordo com o art. 502 do CPC art. 6º, § 3º da LINDB, todos os recursos impedem o trânsito em julgado. A relevância da taxatividade está em descrever qual meio de impugnação é recurso para lhe conferir específico regime jurídico, do qual o óbice à formação da estabilidade faz parte. Ao se defender só haver recurso previsto em lei, não se pode confundir, estritamente, essa afirmação com a impossibilidade de impugnação. A legalidade atua para discriminar os recursos existentes, para definir, portanto, os meios de impugnação aptos a impedirem o trânsito em julgado e, mais rigorosamente, o momento desse fenômeno temporal. Em outro sentido, o meio de impugnação não classificado pela lei como recurso não gozará desse regime jurídico, como se verifica com as ações autônomas.

3. Pressupostos para reformulação

Assim apresentados alguns dogmas da teoria geral dos recursos, passa-se a examinar elementos de reformulação desse quadro. Essa revisão funda-se nos

³⁸ DINAMARCO, Cândido. Os efeitos dos recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2002. v. 5, p. 26.

seguintes pilares estruturantes: reconhecer a complexidade do controle da atividade judicial, igualmente complexa; identificar a existência de um sistema de controle na legislação brasileira; perceber que os meios de impugnação são parte integrante desse sistema; eliminar a distinção entre recursos e ações autônomas, ainda hoje respaldada pelo critério da relação jurídica processual; e reconhecer as limitações impugnativas como critério usado pelo legislador para ampliar ou restringir as possibilidades de questionamento.

3.1. Complexidade do controle da atividade judicial

Se a atividade do juiz é complexa, como se mostrou, o seu controle segue pelo mesmo caminho. Diferentemente da concepção de que esse realizar-se-ia preferencialmente com os recursos, a plêiade de mecanismos com essa finalidade, com atuação simultânea ou sucessiva, e a multiplicidade de ataques ao ato são alguns exemplos para infirmar essa abordagem tradicional. A noção em torno da unicidade, singularidade ou unirrecorribilidade recursal, como a vedação ao cabimento de mais de um recurso contra a mesma decisão, pode ser contestada por ser inadequada a essa realidade, por ignorar os fatores mencionados e por pressupor um modelo de controle afastado da interação entre recursos e desses com outros instrumentos de mesma vocação.³⁹

A complexidade do controle possui dimensão objetiva. Manifesta-se de muitas formas: com a utilização dos recursos para dedução de pretensões divergentes por partes e terceiros; recurso contra mais de uma decisão;⁴⁰ recursos e ações autônomas concomitantes; recurso em concomitância com outra via de controle, a exemplo da remessa necessária ou da atuação de ofício do juiz para sanear vícios; pedidos de extensão para beneficiar de sujeitos na mesma posição jurídica, afetados por idêntico gravame, como ocorre no *habeas corpus*⁴¹ e na suspensão de segurança,⁴² entre outros. Esse engendramento acentua o perfil dinâmico com que os atos do juiz se submetem ao exame de juridicidade, e, além disso, reforçam a coexistência de mecanismos com esse propósito. De um lado, se os recursos já não podem ser examinados isoladamente, de outro, um modelo integrado indica a existência de um sistema para realização do controle dos atos do juiz.

A complexidade também possui dimensão subjetiva. Significa que o ato judicial pode repercutir na esfera jurídica de diversos sujeitos, conferindo-lhes interesse para questioná-lo. Esses interesses, nem sempre uniformes, podem ser multilaterais e

³⁹ ASSIS, Araken de. Introdução aos sucedâneos recursais. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2002. v. 6, p. 17-18.

⁴⁰ STJ, REsp n. 1.628.773/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019.

⁴¹ STJ, HC 457.601/GO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/05/2019, DJe 06/06/2019.

⁴² STJ, AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS n. 2.727/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/8/2019, DJe de 4/11/2019.

explicarem a variedade de questionamentos dirigidos pelas partes e por terceiros, numa hipótese de pluralidade de legitimados para controle do mesmo ato.⁴³ Daí porque haver recursos, ações autônomas ou outros mecanismos com conteúdos distintos por conta da particularidade com que o efeito se manifesta para cada interessado. Esses múltiplos ataques não decorrem apenas da existência de várias vias para tanto, mas também porque muitos podem ser os interesses atingidos pela atuação do juiz. Além disso, não se descarta que uma coletividade possa ser afetada por um ato ou um conjunto deles. Adiante será analisada a impugnação coletiva de atos judiciais, mas é conveniente, agora, reconhecer que, à base dessa possibilidade, está a identificação de uma gama de afetados a serem protegidos por meio da tutela coletiva.

3.2. Existência de um sistema de controle

Uma particularidade do ordenamento jurídico brasileiro é a previsão de diversas formas de controle. O somatório desses instrumentos compõe o que se pode identificar como um sistema, e, como lhe é próprio, conta com a interação entre seus elementos integrantes e conformam uma unidade direcionada a essa finalidade.⁴⁴

Apesar disso, não há uma preocupação em examiná-los sob essa ótica, pois relegados ao plano dos chamados sucedâneos recursais, como foi visto. É fundamental perceber a possibilidade de atuação conjunta e dinâmica desses instrumentos, de convivência e de mútuas relações. Um olhar panorâmico sobre eles é fundamental para perceber como se estrutura esse sistema e como se dá o seu funcionamento. Um exemplo para sintetizar parte dessas noções é a incompetência absoluta, cujo reconhecimento poderá ser de ofício, por alegação de objeção, mediante emprego de recurso ou de ação autônoma ou por meio de incidente para solucionar conflito positivo ou negativo entre juízos.

Uma vez tirados da sombra dos sucedâneos recursais, esses mecanismos podem ser catalogados como sendo de controle a partir da sua função e organizados de acordo com as suas características comuns. Esse é um controle dos atos do juiz e em torno deles esse sistema se estrutura. Essa ressalva serve para evitar confusões, como poderiam ocorrer caso incluído o controle funcional de quem exerce o cargo de julgador por algum ilícito penal ou administrativo.

Levando em conta a possibilidade de controle de ofício ou por provocação, a cognição é um critério classificatório relevante.⁴⁵ A iniciativa judicial para exame de conformidade dos próprios atos está presente no curso do processo, especialmente pela possibilidade de controle de questões referentes ao juízo de admissibilidade e ao juízo de mérito. O art. 337, § 5º do CPC autoriza o pronunciamento do juiz sobre

⁴³ EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. *Revista de Processo*, vol. 297, nov. 2019, p. 43-44.

⁴⁴ EID, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais: reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 78-79.

⁴⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 126 e 165.

determinadas matérias ligadas ao plano da admissibilidade, cujo acolhimento levará à extinção do processo ou à revisão de um ato praticado. O pronunciamento de ofício também poderá ser feito diante de questões de mérito. Exemplo disso é a revisão da decisão concessiva de tutela provisória ao perceber ausentes os requisitos legais após aprofundamento da cognição. Se há atuação de ofício, o interessado também poderá provocar o exercício do controle. Assim são compreendidas as objeções processuais ou substanciais, como reações para alegação de matérias sujeitas ao reconhecimento *ex officio*, sendo uma de suas modalidades a insurgência contra alguma irregularidade identificada. De outro lado, se a matéria não estiver dotada dessas características, ainda assim poderá haver reação do interessado. Nessa hipótese, as exceções, igualmente processuais ou substanciais, são aptas ao desfazimento de atos processuais. Vale pensar na alegação de existência de cláusula arbitral para dirimir o conflito levado ao Poder Judiciário, cujo reconhecimento levará à extinção do processo.

O controle também é realizado por meio de incidentes. O conflito de competência (arts. 66 e 951 a 959 do CPC), as causas de impedimento ou suspeição (arts. 144 a 148 do CPC) e a arguição incidental de inconstitucionalidade (art. 97 da CF/88 e arts. 948 a 950 do CPC) são hipóteses de instauração incidentes cujo objeto é a eventual desconformidade jurídica relativa à divergência de competência entre juízos, à parcialidade judicial e à contrariedade de determinada norma jurídica com a Constituição Federal, respectivamente. Apesar de distintos esses objetos, o ponto comum é a previsão de incidentes direcionados à realização de controle sobre os atos judiciais praticados ou aqueles que ainda o serão. No caso do controle difuso de constitucionalidade, percebe-se um duplo controle: um deles realizado especificamente sobre a norma jurídica e outro com relação à decisão judicial questionada.

Algumas regras de competência são eleitas pelo legislador para exercício de controle.⁴⁶ Apesar de não ser abordagem contraditória, o Código de Processo Civil atribui poder a órgãos judiciais para realização de controle de atos do juiz. As características principais dessa modalidade são independência da iniciativa do juiz ou dos interessados e a modificação de competência a partir de determinado fato gerador no processo. Isso se verifica tanto na remessa necessária quanto na expansão do colegiado prevista pelo art. 942 do CPC.

A remessa necessária é manifestação de controle oriunda de regra de competência que atribui ao tribunal a função de reexaminar as decisões previstas pelo art. 496, I e II do CPC, ressalvados os respectivos parágrafos 3º e 4º. O art. 942 do CPC funciona a partir de lógica semelhante. Confere-se ao órgão de maior composição a competência para decidir o recurso de apelação, o agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito e o juízo rescindente da ação rescisória quando resultado do julgamento não tenha sido unânime. A lei prevê a ampliação do colegiado a partir de um fato gerador específico, que, se ocorrido, atribui, de imediato, competência a

⁴⁶ Classificação desenvolvida em EID, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais: reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 88-96.

novos julgadores. Essa classificação ultrapassa limites meramente teóricos. A partir da identificação de exercício de controle por meio de regras de competência, repercussões passam a surgir em razão dos limites para exercício dessa competência e a respeito de sua inobservância.

Os atos de cooperação judiciária nacional proporcionam interação entre variados juízos e destes com órgãos da Administração Pública ou entes capazes de contribuir com a administração da Justiça. Uma delas é o exercício de controle de atos de um juízo por outro. A Lei 14.112/2020 alterou o art. 6º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial) para introduzir o parágrafo 7º-B, prevendo o dever de cooperação entre o juízo da execução fiscal movida contra a empresa em recuperação e o juízo da recuperação judicial, para esse determinar a “substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.” Institui-se, entre ambos, dever de cooperação, com base no qual caberá ao segundo o controle dos atos constitutivos determinados pelo primeiro. Será possível ao juízo da recuperação desfazer, substituir ou ratificar os atos constitutivos ordenados pelo juízo da execução fiscal, numa relação de subordinação. Nada obstante, a parte também poderá provocar esse controle ao exigir o dever de cooperação entre os juízos, caso não tenha ocorrido espontaneamente.⁴⁷ O art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/2005 entra em consonância com a regra prevista no art. 69, IV do CPC, ao prever a cooperação para efetivação de medidas e de providências destinadas à preservação da empresa.

Não se pode ignorar a repercussão da atuação de órgãos administrativos no controle dos atos do juiz, os quais são, em última análise, alvo de juízo de conformidade jurídica. Já se mencionou que o Código de Processo Civil autoriza à corregedoria do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contornar a inércia do magistrado, ao lhes conferir poderes para alteração da competência, conforme o art. 235. Ainda, há decisões do Conselho Nacional de Justiça no sentido de impedir a produção de efeitos de decisões judiciais consideradas teratológicas. A excepcionalidade dessa medida é reconhecida pelo próprio órgão administrativo, que, por vezes, a implementa sob o fundamento de ineficiência das vias judiciais para evitar o prejuízo ao interessado.⁴⁸

Por fim, nesse largo espectro do sistema de controle estão os meios de impugnação, divididos em recursos e ações autônomas. Com a análise feita até aqui, o discurso de preponderância dos recursos não se adequa ao formato proposto pela legislação. No entanto, seria preciso entender quais características reúnem esses dois mecanismos. A primeira delas é a irrelevância da relação jurídica processual como critério para distingui-las. Como dito anteriormente, a interposição do recurso independe do prévio exercício dos direitos de ação e de defesa e, por isso, é imprecisa a afirmação de prolongamento dessa relação. A segunda é que ambos são

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação judicial, execução fiscal, *stay period*, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005. *Revista de Processo*, vol. 323, jan. 2022, p. 277-303.

⁴⁸ CNJ, Medida Liminar em Reclamação Disciplinar n. 0004319-84.2013.2.00.0000, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 173ª Sessão Ordinária, julgado em 06/08/2013.

procedimentos por meio dos quais é deduzida uma pretensão impugnativa, oriunda do direito de impugnar. A terceira é a identidade funcional e estrutural entre meios de impugnação, pois aptos ao ataque dos atos do juiz, com a ressalva de que o regime jurídico recursal se faz presente, por exemplo, com o efeito obstativo.

Para reafirmar a integração dos meios de impugnação a um sistema e as suas interações com outras formas de controle, seria possível elencar alguns exemplos. O recurso de apelação interposto para impugnar sentença submetida à remessa necessária; a concomitância de reclamação com recurso especial ou recurso extraordinário; o reconhecimento de ilegitimidade ou falta de interesse de ofício em grau recursal; a ação rescisória ajuizada para atacar decisão transitada em julgado, ao cujo cumprimento se opôs impugnação etc. Essa multiplicidade de mecanismos, com atuação simultânea, subsidiária ou concorrente, é mais uma das facetas do caráter complexo do controle dos atos judiciais.

3.3. Unificação e identidade entre meios de impugnação

Outro alicerce de revisão da teoria geral dos recursos é a superação a diferença entre recursos e ações autônomas, tarefa facilitada em razão de tudo o que se sustentou anteriormente.⁴⁹

É preciso retomar a dicotomia entre direito de empregar os meios para questionar um ato judicial e o direito de impugná-los.⁵⁰ O primeiro deve ser analisado de modo amplo, para abarcar a utilização de qualquer meio de impugnação, que poderá ser recurso ou ação autônoma.⁵¹ Tanto um quanto o outro são vias utilizadas para exercício do segundo. Por isso, tem-se como ponto de partida o exercício de pretensão dirigida ao questionamento do ato judicial por esses meios. A manifestação do direito de impugnar faz-se mediante exercício de uma pretensão impugnativa, que, em sentido processual, compõe o objeto dos recursos e das ações autônomas, deduzida por uma demanda caracterizada por causa de pedir e pedidos dirigidos ao ataque do ato judicial. Essa pode ser uma forma aprimorada de compreender a noção de que recursos e ação autônoma são remédios. Se, onde há direito, há remédio (*ubi jus, ibi remedium*), essa é a ilustração da existência de meios para o direito de impugnar o ato judicial.

A impugnação desses atos encontra amparo no mesmo direito de impugnação de qualquer outro ato ou norma jurídica. Sendo assim, parece importar menos o apego à dicotomia recursos e ações autônomas de impugnação pelos aspectos tradicionalmente tratados pela doutrina processual nacional, porquanto ambos se prestam às mesmas finalidades e são veículo para pretensão respaldada por um direito comum. Ao designar determinado meio de impugnação como recurso, o relevante é

⁴⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 34

⁵⁰ ARMENTA DEU, Teresa. El derecho a los recursos. Su configuración constitucional. *Revista General de Derecho*, 1994, n. 598-599, p. 8.106-8.107.

⁵¹ VESCOVI, Enrique. *Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en iberoamérica*. Buenos Aires: Depalma Ediciones, 1988, p. 13-14.

perceber a incidência de um regime jurídico específico, notadamente voltado para impedir a formação da estabilidade, uma função do princípio da taxatividade.⁵²

A identidade entre recursos e ações autônomas não é prejudicada nos casos em que não se pretende o exercício do direito de impugnar. Alguns exemplos reforçam que ambos podem se prestar ao exercício de outras pretensões, como os embargos de declaração para simples esclarecimento de uma questão de fato ou de direito e o *habeas corpus* preventivo, que não busca atacar ato comissivo ou postura omissiva, mas evitar um prejuízo futuro. Mesmo nesses casos, o papel desempenhado pela taxatividade está presente para aplicação do regime jurídico recursal.

3.4. Amplitude e limites de controle: as limitações impugnativas

Ao relacionar a taxatividade com as limitações impugnativas, viu-se a relevância do princípio da legalidade para modelos mais amplos ou restritos de ataque aos atos do juiz.⁵³ Para compreendê-las, é necessário um salto dos erros do juiz para os limites de impugnação impostos pela legislação. Em termos mais simples, esses erros somente serão relevantes se for possível questioná-los. A preocupação com a tipologia dos fundamentos de controle é antiga no Direito Processual e consagrada na divisão entre *error in procedendo* e *error iudicando*.⁵⁴ Liga-se ao tema não menos antigo do erro judicial, que, em tempos mais recentes, vem ganhando projeção para reafirmar a autonomia do objeto impugnativo.⁵⁵ Contudo, alguns fatores contribuem para revisar esse marco classificatório.

O primeiro deles é o modelo monista para o emprego dos meios de impugnação, já ressaltado. As legislações modernas abandonaram a correlação entre espécie de erro judicial e espécie de meio de impugnação, pois um tratamento unificado traria maior eficiência e facilidade de organização da estrutura judiciária.⁵⁶ Outra característica, nesse modelo monista, é a evolução do tratamento das invalidades, que se revelou importante para produzir consequências, em determinadas situações, diferentes daquelas observadas quando concebidos os *errores in procedendo*. Exemplo atual é o regime da incompetência absoluta (art. 64, §§ 3º e 4º do CPC), que pode não levar ao desfazimento do ato questionado se ratificado pelo juízo competente.

⁵² EID, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais: reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 145-149.

⁵³ UZELAC, Alan. RHEE, C. H. van. Appeals and other means of recourse against judgements in the context of the effective protection of civil rights and obligations. In: UZELAC, A. RHEE, C.H. van (ed.). *Nobody's Perfect: Comparative Essays on Appeals and other Means of Recourse against Judicial Decisions in Civil Matters*. Cambridge/Antwerp/Portland: Intersentia, 2014, p. 4.

⁵⁴ CALAMANDREI, Piero. Sulla distinzione tra "error in iudicando" ed "error in procedendo". In: *Opere giuridiche*, vol. VIII, Napoli: Morano, 1979, p. 285-300.

⁵⁵ LEIPOLD, Dieter. Rechtsmittel als Verfahrensfortssetzung oder Entscheidungskontrolle. In: GILLES, Peter; RÖHL, Klaus F.; SCHUSTER, Paul; STREMPER, Dieter. *Rechtsmittel im Zivilprozeß*, Köln: Bundesanzeiger, 1985, p. 285-290; ROTH, Herbert. Zivilprozessuales Rechtsmittelrecht und funktionale Zweigliedrigkeit. *Juristen Zeitung*, vol. 61, n. 1, 2006, p. 9-10.

⁵⁶ HÉRON, Jacques. LE BARS, Thierry. *Droit judiciaire privé*, 6 ed. Paris: LGDJ, 2015, p. 543.

Ainda, a dicotomia entre *errores in iudicando* e *errores in procedendo* era importante, pois, de um ponto de vista histórico, os segundos autorizavam a impugnação após o trânsito em julgado, muitas vezes sem limite temporal.⁵⁷ Modernamente, houve considerável distanciamento dessa realidade, pois determinadas decisões passaram a contar com intensidades distintas de eficácia preclusiva, para restringir ou a ampliar as possibilidades de ataque após aquele marco temporal, em observância à segurança jurídica e estabilidade das relações.

De outro lado, parcela da doutrina sugere segmentação entre violações às questões de fato e violações às questões de direito.⁵⁸ Segundo essa corrente, a divisão retrata a realidade com que os meios de impugnação são disciplinados, considerando o cenário de alguns países e a organização da respectiva estrutura judiciária. Ainda, serve para determinar se houve equívoco no acertamento das questões de fato ou das questões de direito, a fim de avaliar a abrangência e o objeto dos recursos previstos. Dessa forma, busca-se superar o critério da natureza da norma desrespeitada (processual ou material) para identificar a violação no plano dos fatos ou do direito.⁵⁹

Embora reconhecida a importância pragmática nessa distinção, há muito se aponta o seu problema teórico, quer porque sugeriria uma artificial segregação de dois aspectos mutuamente dependentes na ciência jurídica, quer porque nem todas as questões de fato e de direito poderão ser impugnadas.⁶⁰

No entanto, não há uma oposição de critérios, mas enfoques diferentes de classificação do erro judicial. Ambas lançam suas atenções nas formas com que esses erros são cometidos e não levam em consideração os limites estabelecidos para cada meio de impugnação. Com as limitações impugnativas, passa-se a dar atenção ao mecanismo em si, para determinar a amplitude que lhe é conferida, pois as violações do julgador são condicionadas pelo ordenamento jurídico de acordo com o que poderá ou não ser atacado.

Na legislação nacional, isso é importante porque há diversos critérios para imposição de limitações impugnativas, como os qualitativos, quantitativos e de intensidade, que recortam o interesse em impugnar.⁶¹ No primeiro, apontam-se os motivos para questionar o ato judicial, ao elencar os fundamentos autorizativos do recurso ou da ação autônoma. A contraposição pode ser vista quando a norma jurídica não impõe qualquer restrição, sendo possível qualquer fundamento para finalidade, como no recurso de apelação. No segundo, a preocupação é delimitar qual aspecto da violação cometida enseja a impugnação, ao eleger características específicas, por

⁵⁷ ROSBOCH, Michele. *Decidere invano: aspetti delle invalidità nelle sentenze medievali*. Napoli: Jovene, 2010, p. 53-56.

⁵⁸ MONTELEONE, Girolamo. *Giudizio di fatto e giudizio di diritto*. Milano: Giuffrè, 2022 (ristampa ed contributi), p. 20-24.

⁵⁹ NEVES, António Castanheira. A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de "revista". In: *Digesta: escritos acerca do Direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, v.1., p. 530.

⁶⁰ ALLEN, Ronald J.; PARDO, Michael S. The myth of the law-fact distinction. *Northwestern University Law Review*, vol. 97, n. 4, p. 1.770.

⁶¹ SEMMELMEYER, Johann. *Der Berufungsgegenstand*. Berlin: Duncker und Humblot, 1996, p. 35.

exemplo, a relevância econômica, social, política ou jurídica da questão de direito constitucional para o recurso extraordinário. No terceiro, o legislador estabelece a intensidade com que a violação é cometida, isto é, não basta previsão quantitativa e qualitativa, é necessária a demonstração do modo de ser da violação, como na violação manifesta à norma jurídica para a ação rescisória ou na decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos.

4. Elementos para uma teoria dos meios de impugnação

Superadas as distinções entre recursos e ações autônomas para unificá-los funcional e estruturalmente e para situá-los no sistema de controle, passa-se a apresentar elementos para uma teoria dos meios de impugnação. Essa teoria busca reconfigurar a relação entre eles, tendo em vista a insuficiência dogmática da teoria geral dos recursos, conforme demonstrado.

4.1. Classificação dos meios de impugnação segundo o momento de seu cabimento

O cabimento orienta a utilização do recurso e da ação autônoma. Liga-se à estabilidade das situações jurídicas, pois define quando, o que, como e em que medida pode-se impugnar.⁶² Classificar os meios de impugnação de acordo com o cabimento, de um lado, indica a oportunidade em que cada um será empregado e, de outro, permite encontrar utilidade para sistematizá-los.

No entanto, isso não significa haver uniformidade nessa tarefa. Para os recursos, a legislação indica os atos judiciais a serem impugnados; elege as espécies recursais cabíveis diante de cada decisão; define formas de relacionamento entre recursos quando for possível sua concomitância; apresenta características procedimentais e estabelece as consequências pela interposição e pelo julgamento dos recursos. Todavia, esse esforço não escapa de problemas como a existência de lacunas, contradições e insuficiência dos parâmetros eleitos, que podem descortinar dificuldades para identificação da espécie adequada.⁶³ Para as ações autônomas, a tentativa de reunir requisitos gerais esbarra em critérios heterogêneos de cabimento para cada uma delas. Assim ocorre com a natureza do ato impugnado (se comissivos ou se omissivos, se praticados pelo juiz ou por seus auxiliares, se possuem conteúdo decisório ou não), com as limitações impugnativas (se há liberdade para alegar qualquer fundamento de impugnação ou se a lei previamente os determina) ou, ainda, com algum outro critério de relacionamento com os recursos (residual, de exclusividade ou de concorrência).

Apesar disso, o aspecto temporal do cabimento é relevante no Direito brasileiro para proporcionar a sistematização desejada. Isso porque o trânsito em julgado é colocado como fator comum de influência sobre ações autônomas e recursos. Em

⁶² PINTO, Rui. *Recurso civil. Uma teoria geral*. Lisboa: AAFDL Editora, 2017, p. 34.

⁶³ ARRUDA ALVIM. Notas a respeito dos aspectos gerais e fundamentais da existência dos recursos – direito brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 48, out.-dez. 1987, p. 20-21.

primeiro lugar, esse marco está exclusivamente atrelado aos recursos, dotados do efeito de impedir a estabilidade sobre a decisão, conforme art. 502 do CPC e art. 6º, § 3º da LINDB. Em segundo lugar, a legislação não só permitiu o emprego de ações autônomas previamente ao trânsito em julgado, mas, em certos casos, o usou como um limitador, a exemplo da reclamação (art. 988, § 5º, I do CPC) e dos embargos de terceiro para questionar ato de constrição (art. 674 do CPC). Em terceiro lugar, o trânsito em julgado pode produzir consequências variadas em razão da eficácia preclusiva de cada decisão, com reflexos na forma de impugná-la. Há casos submetidos à ação rescisória (art. 966 do CPC); hipóteses de vedação a ela (art. 59, Lei 9.099/95; art. 26 da Lei 9.868/99; art. 12 da Lei 9.882/99; e art. 27 da Lei nº 12.153/2009); hipóteses em que, além da ação rescisória, outras vias servem para a impugnação da decisão transitada em julgado (ex.: mandado de segurança, *habeas corpus*, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), impugnação ao cumprimento de sentença, *querela nullitatis*); e hipóteses em que não há limitação de fundamentos impugnativos e nem de vias para alegá-los (art. 304, § 2º do CPC). Por fim, algumas ações autônomas podem ser empregadas tanto contra decisões não transitadas em julgado quanto contra aquelas estáveis, como *habeas corpus*, mandado de segurança, ação de invalidade e ADPF. Nesses casos, o aspecto temporal não cria uma barreira e ratifica a particularidade de se permitir que o mesmo meio possa ser empregado em ambos os contextos.

Todas essas características apontam para a coerência da divisão entre meios de impugnação cabíveis exclusivamente antes do trânsito em julgado e meios de impugnação cabíveis posteriormente ao trânsito em julgado.

Os primeiros poderão ser manejados até esse marco temporal. Não significa que todos eles estejam dotados do efeito de impedir a formação da estabilidade (efeito obstativo), mas somente poderão ser utilizados até esse momento. Nessa classificação estão os recursos, a reclamação e os embargos de terceiro contra ato de constrição. Já os segundos caracterizam-se pelo cabimento após o trânsito em julgado. Ainda que alguns deles possam ser manejados antes dessa fase – daí porque não utilizar o advérbio “exclusivamente” –, a sua principal destinação é manejá-los contra decisões estáveis. Incluem-se nessa classificação a ação rescisória, a ação de invalidade, o mandado de segurança, o *habeas corpus*, a *querela nullitatis*, a impugnação ao cumprimento de sentença, a ADPF e a impugnação da tutela antecipada antecedente estabilizada.

A dinâmica dos meios de impugnação em torno do trânsito em julgado é atributo pertinente para analisá-los conjuntamente como se verifica também em outros países. Com base nele, realiza-se a divisão entre recursos ordinários e extraordinários, difundida, por exemplo, em Portugal, França e Itália, e confirma a escolha do legislador por designar determinado meio de impugnação como recurso, ainda que cabível posteriormente ao referido marco temporal.⁶⁴ Em Alemanha, a segregação entre

⁶⁴ FREITAS, José Lebre de. Recurso extraordinário: recurso ou ação? In: *As recentes reformas na Acção Executiva e nos Recursos*, (coord. Rui Pinto). Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 20-22; DAUCHY, Serge. SERINET,

recursos (*Rechtsmitteln*) e ações de impugnações (*Wiederaufnahme des Verfahrens*) supõe a formação da coisa julgada, embora para ambos se admita a identidade de objeto e de funcionalidade.⁶⁵

Além da preocupação com a eliminação de distinções funcionais e estruturais, esses exemplos confirmam a relevância do caráter temporal do cabimento para uma classificação útil. Trata-se, ainda, de identificar quão vulneráveis as decisões estáveis podem ser, à medida que estejam mais ou menos expostas à impugnação, e qual é o nível de proteção e imunidade conferidos à solução dos conflitos por determinadas estabilidades.

4.2. Relações entre ação autônoma e recurso

É comum sustentar que as ações autônomas teriam lugar por alguma falibilidade dos recursos, especialmente porque incabíveis.⁶⁶ Essa proposição, no entanto, compartilha da centralidade recursal e da extravagância de outros mecanismos com finalidade de controle. Além do que já foi dito a esse respeito, as inúmeras ocasiões de relacionamento entre meios de impugnação mostram, em geral, o reducionismo daquela afirmação e, em particular, a dinâmica que orienta o prejudicado a lançar mão de mecanismos aptos a superarem o prejuízo sofrido. Isso tudo permite reformular a relação entre recurso e ação autônoma a partir de três premissas.

A primeira premissa reconhece o não cabimento recursal como uma escolha do legislador, sem significar, necessariamente, impossibilidade de impugnação. Os textos legais, apesar de ambíguos e imprecisos, podem criar contextos diferentes em que não caber recurso significa (i) não ser possível usar essa via ou (ii) não ser possível questionar o ato judicial. Esse esforço exegético é relevante para definir se a vedação alcança o direito de impugnar e, conseqüentemente, determinar se ela é constitucional ou não.⁶⁷ Por exemplo, ressalvada a oposição de embargos de declaração e o recurso contra a decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas, o art.

Yves-Marie. Notion et fonction des voies de recours. In: *Itinéraires d'histoire de la procédure civile*, coord. CADIEP, Loïc. DAUCHY, Serge. HALPÉRIN, Jean-Louis. Paris: IRJS editions, 2014, p. 109; LUISO, Francesco Paolo. Invalità della sentenza e mezzi di gravame. *Rivista di Diritto Processuale*, v. LXIV, n. 2, 2009, p. 19.

⁶⁵ BRAUN, Johann. *Rechtskraft und Restitution*. 2 Teil. Berlin: Duncker und Humblot, 1985, p. 21-35.

⁶⁶ WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro e mandado de segurança contra atos judiciais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 105; GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 38.

⁶⁷ A esse respeito, fundamental a análise de dois julgados, um do Tribunal Constitucional de Espanha (Sentencia 58/2016), em que se reconheceu a inconstitucionalidade do art. 102, *bis*, Ley 29/1988, com redação pela Ley 12/2009, por vedar a impugnação das decisões do denominado "Letrado de la Administración de Justicia" nos processos contencioso-administrativos; e, outro, do Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht*), representativo de grande mudança do entendimento sobre a interpretação do art. 19, IV da Lei Fundamental, que dispõe sobre a proteção judicial diante de violações cometidas por autoridades estatais. A jurisprudência, até então, reconhecia que essa garantia representava "proteção mediante o Poder Judiciário; não contra ele", mas, por ocasião do julgamento BVerfGE 107, 395; NJW 2003, reconhecida como a primeira decisão sobre tutela jurisdicional [ou proteção jurídica] contra o juiz (*Rechtsschutz gegen den Richter*), esse posicionamento foi revisto por decisão plenária, apoiada no princípio do contraditório e do Estado de Direito, que passou a admitir a potencial violação a direitos fundamentais nas situações em que o legislador deixa de prever recurso contra determinada decisão.

138, § 1º do CPC impede a interposição de recursos pelo *amicus curiae*, dando margem para discutir se haveria alguma via para superar eventual prejuízo sofrido por esse interveniente.

A segunda premissa é verificar o cabimento de algumas ações autônomas para impugnar atos judiciais contra os quais também caberia recurso. Essa paridade decorre de escolha legal e amplia as vias para formular a impugnação. Aqui, a relação é estabelecida paritária ou concorrentemente. Alguns exemplos já foram apresentados anteriormente, mas bastaria retomar o caso de reclamação ajuizada na pendência do recurso especial e do recurso extraordinário.

A terceira premissa mostra que a relação entre ação autônoma e recurso pode acontecer por ineficiência do segundo para remover o prejuízo sofrido. Embora cabível, não é apto a proporcionar o resultado desejado pelo recorrente, especialmente por aspectos procedimentais ou temporais, daí porque se exigir situação de urgência para autorizar a ação autônoma. Exemplo aceito pela jurisprudência é a impetração de mandado de segurança contra decisão do relator que indefere efeito suspensivo ao recurso, contra a qual também caberia agravo interno.⁶⁸ Há, ainda, os casos de impugnação postergada das decisões interlocutórias – tal como se adota nos juizados especiais e no processo do trabalho –, confiada ao recurso contra a decisão final do processo, momento em já seria irremediável o prejuízo sofrido.

Nesse sentido, a relação entre recurso e ação autônoma, além de dinâmica, é pautada por situações relativas ao direito de impugnar ou ao direito de empregar um meio específico. Assim, com base nessas premissas, tem-se, respectivamente, o seguinte: (i) ação autônoma de impugnação cabível por ausência de recurso; (ii) ação autônoma de impugnação cabível em paridade com o recurso; e (iii) ação autônoma de impugnação cabível por ineficiência do recurso.

4.3. Efeitos dos recursos e regime jurídico recursal

Os efeitos recursais desempenham importante função na reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas. Embora não haja consenso sobre o conceito e quais são todos esses efeitos, há, no entanto, a corrente afirmação de que seriam consequências naturais ou características inerentes.⁶⁹ Contudo, essa perspectiva pode ser repensada a partir de dois vetores. Pelo primeiro, os efeitos representam a interferência da lei no funcionamento dos recursos, o que lhes confere características específicas se comparados às ações autônomas. Pelo segundo, os efeitos compõem o regime jurídico recursal e, por isso, não são um dado da natureza.⁷⁰ Essa segmentação

⁶⁸ STF, RMS 26.265 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 16-9-2014, DJE de 13-10-2014.

⁶⁹ LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*, 2ª ed. São Paulo: RT, 1976, p. 294-296; BUENO, Cassio Scarpinella. Efeitos dos recursos. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, v. 10, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 68-69; ROSINHA, Martha. *Os efeitos dos recursos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 51-56.

⁷⁰ ELD, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais: reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 267-269.

contribui para delimitar, de um lado, o que é verdadeiramente um efeito recursal e, de outro, o que é comum a qualquer meio de impugnação.

Para tanto, os efeitos obstativo, devolutivo e suspensivo evidenciam os contornos desse regime jurídico.

O efeito obstativo, como foi mencionado, determina o momento do trânsito em julgado. No Direito brasileiro todos os recursos são dotados desse efeito e, assim, todos eles impedem a estabilidade das decisões. A lei vincula ao recurso o efeito de impedir a estabilidade, a confirmar a sua influência para moldar o regime jurídico. Ainda, isso revela que o legislador pode manipular o momento do trânsito em julgado. Não se desconhece de projetos que tentaram alterar esse cenário, a exemplo da PEC 15/2011, para transpor o cabimento dos recursos extraordinário e especial após o trânsito em julgado, ocorrido em segundo grau de jurisdição, e a PEC 199/19, que transforma esses mesmos recursos nas chamadas “ação revisional extraordinária” e “ação revisional especial”, igualmente cabíveis após esse marco temporal.

Esse regime também sofre a influência do direito positivo na conformação do efeito devolutivo e do objeto recursal.⁷¹ Se adotada como válida a assertiva de que esse efeito representa a devolução da matéria impugnada ao conhecimento do órgão julgador, essa consequência pertenceria a qualquer meio de impugnação e nada nele haveria de particular. No entanto, a sua relevância está na amplitude com que essa apreciação pode ocorrer, quais questões poderão ser examinadas e levadas em consideração para manutenção, reforma ou invalidação do ato judicial questionado. O cerne do efeito devolutivo, portanto, não está em tratar como sinônimos o objeto do recurso e a reapreciação da matéria, mas, sim, a forma com que a lei produz interferências sobre esse objeto. A profundidade do efeito devolutivo repercute na cognição do órgão julgador, bem como nos limites objetivos do juízo de mérito, sem haver correspondência, em mesma abrangência, com o que sucede com as ações autônomas. Os arts. 1.013, §§ 1º e 2º e 1.034, parágrafo único, do CPC preveem a profundidade do efeito devolutivo e atribuem maior amplitude ao objeto dos recursos, como permissão legal para o tribunal decidir com base em fundamento não invocado expressamente pelo recorrente. Essas regras excepcionam o dever de correlação entre o objeto do recurso e o objeto da decisão e registram uma carga inquisitorial. De outro lado, o objeto da ação autônoma está marcado pela predominância de carga dispositiva, tendo em vista não haver mesma interferência. Já o que se convencionou denominar de extensão do efeito devolutivo é a extensão da impugnação realizada, a indicação de qual parcela do ato é atacada. O art. 1.002 do CPC prevê a teoria dos capítulos decisórios e, concretamente, preserva a vontade do recorrente para escolher se o recurso questionará a decisão no todo ou em parte. Nesse aspecto, não há interferência de um regime jurídico próprio do recurso, pois delimitar a medida da impugnação é uma faculdade de quem a formula, inclusive para outros atos jurídicos.⁷²

⁷¹ BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 42.

⁷² PINTO, Rui. As proibições de *reformationes in melius* e *in peius*. Algumas questões. In: *As recentes reformas na ação executiva e nos recursos*, coord. Rui Pinto. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 132-135.

Finalmente, o efeito suspensivo é utilizado pela lei, doutrina e jurisprudência em referência a dois fenômenos distintos. Um deles é a ineficácia da decisão, por previsão legal do cabimento de determinado recurso, que se opera antes mesmo da interposição (art. 1.012, *caput* do CPC). A decisão, portanto, nasce ineficaz e esse estado perdura após a interposição. Outro é a determinação provisória de que a decisão atacada deixe de produzir efeitos, enquanto não exercido o juízo de mérito. Nesses casos, o dito efeito suspensivo é, em realidade, hipótese de tutela provisória, dependente da demonstração dos requisitos inerentes a cada uma de suas modalidades. Dessa forma, a interferência da lei em atribuir critérios distintivos entre meios de impugnação fica a cargo do primeiro fenômeno. O segundo deles possui o grau de generalidade compatível com sua sobrevivência mesmo se não houvesse disciplina legal a respeito.

4.4. Impugnação coletiva de atos judiciais

A já narrada complexidade do controle dos atos judiciais permite enxergar uma fronteira na teoria dos meios de impugnação a ser explorada. O estudo dos recursos e das ações autônomas foi dirigido a partir de uma preocupação individualista, caracterizada pelo uso desses instrumentos para tutela de um ou de alguns prejudicados. Essa visão se mantém mesmo com o exame dos efeitos da decisão perante terceiros, diante da abordagem conferida ao recurso de terceiro prejudicado, tratado pelo viés da legitimidade individual para remoção do gravame sofrido. Em outros termos, a impugnação dos atos judiciais é analisada, preponderantemente, pela tutela individual. No entanto, observado que são veículos para exercício de pretensões impugnativas, nada impede sejam elas coletivas,⁷³ em razão dos efeitos produzidos pelo ato ou pela reiteração de atos com igual conteúdo violador.⁷⁴

Em primeiro lugar, esse debate remete ao histórico da jurisprudência, que, de uma posição refratária às impugnações coletivas, passou a aceitá-las, notadamente formuladas por ações autônomas. O emblemático *Habeas Corpus* n. 143.641-SP, julgado pelo STF, serviu para confirmar a possibilidade de *habeas corpus* coletivo, direcionado a atos do juiz. Teve por objeto a concessão de ordem em favor “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mãe com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças” para substituição da prisão preventiva pela domiciliar. A pretensão impugnativa foi considerada coletiva por buscar a proteção de um grupo determinável de pessoas, afetadas por reiteradas decisões que impediam a substituição. Nesse julgado, reconheceu-se não só a possibilidade de impugnação dessa natureza, como foi debatida a tutela coletiva no âmbito penal, a possibilidade de substituição de inúmeras impugnações individuais eventualmente propostas, além da proteção ao grupo vulnerável.

⁷³ SARMENTO, Daniel. O cabimento do *habeas corpus* coletivo na ordem constitucional brasileira. In: *Direitos, Democracia e República: escritos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 298.

⁷⁴ RUBENSTEIN, William B. Finality in class action litigation: lessons from habeas. *New York University Law Review*, vol. 82, n. 3, June 2007, p. 858-859.

No *Habeas Corpus* Coletivo n. 596.603, o STJ admitiu a impugnação coletiva ao verificar a reiteração de decisões fundadas nas mesmas causas de prejuízo (regime fechado para o cumprimento de pena de um ano e oito meses em crime de tráfico privilegiado); a afetação de um grupo determinado de indivíduos; e para evitar novas decisões nesse sentido. O ponto comum com o julgado anterior é a admissão do *mandamus* como meio idôneo para proteção de direitos individuais homogêneos, lesados pela repetição de atos judiciais.

Embora não se desse o enfoque para tratá-la como impugnação coletiva, ao reconhecer o cabimento da ADPF para atacar um conjunto de decisões, o STF passou a se pronunciar sobre ofensas a preceitos fundamentais praticadas, repetidamente, pelo Poder Judiciário.⁷⁵ Além de se buscar essa forma de tutela jurisdicional, tais demandas visavam rever ou invalidar os atos questionados. Merece destaque o posicionamento desse tribunal ao reconhecer que esses atos se inserem no conceito de “ato do Poder Público” (art. 1º, *caput* da Lei 9.882/99), contra os quais já seriam admitidas demandas coletivas, a exemplo do mandado de segurança.

Em segundo lugar, a possibilidade de pretensões coletivas deduzidas por meios de impugnação permitiria o recurso de apelação coletiva, a reclamação coletiva, a ação rescisória coletiva etc.⁷⁶ E isso contribui para verificar, por exemplo, que a lesão aos interesses de uma coletividade pode decorrer da ofensa a normas de Direito Processual, conferindo-lhes caráter transindividual, como geralmente se observa com relação às normas de Direito Ambiental, de Direito do Consumidor etc. Ainda, a tutela impugnativa coletiva passa a conviver com outros instrumentos aptos a lidarem com a reiteração de atos judiciais cuja lesividade seja a mesma ou um ato com lesão coletiva, como a repercussão geral, os recursos repetitivos, o filtro de relevância do recurso especial e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O exercício de pretensões impugnativas coletivas produz importantes consequências. Uma delas é o alcance de eventual resultado procedente, considerando não só os atos já praticados, mas eventual impedimento para a prática de atos futuros com igual conteúdo. Nessa perspectiva, o resultado não estaria limitado a uma tutela repressiva, senão a uma tutela preventiva. Outra consequência é a determinação de quem sejam os beneficiados pela decisão de procedência. De fato, nessa hipótese existe a necessidade de identificar os sujeitos para saber em quais processos houve a causa comum da lesão oriunda de ato judicial. Há, ainda, uma observação relativa ao não acolhimento da pretensão coletiva. Especialmente nos casos em que atos judiciais se repetem e configura-se lesão a direitos individuais homogêneos (origem comum), a ausência de vinculação da coisa julgada aos membros da coletividade ocorrerá caso improcedente a demanda impugnativa, do que se conclui que as impugnações individuais estariam preservadas (art. 103, III, CDC).

⁷⁵ Ex.: ADPF 114, ADPF 134, ADPF 157, ADPF 387, ADF 477, ADPF 485.

⁷⁶ EID, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais: reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 380-384.

5. Conclusões

O presente estudo procurou demonstrar o anacronismo das bases da teoria geral dos recursos. Do ponto de vista objetivo, dogmas como o afastamento do ato judicial dos demais atos jurídicos, o distanciamento dos recursos de outras formas de controle e, em especial, a segregação das ações autônomas e a preocupação limitada ao ato decisório podem ser superados com o confronto histórico-evolutivo da legislação processual e com a específica disciplina da Constituição Federal de 1988. Do ponto de vista subjetivo, a complexidade da atuação do juiz, marcada por condutas que vão além do decidir, e a respectiva complexidade no seu controle mostram o caráter dinâmico não atendido por essas bases.

A revisão crítica realizada buscou revelar a necessidade de ampliar a margem de proteção do jurisdicionado, com atenção à teoria dos meios de impugnação, fundada não apenas na eliminação de distinções artificiais entre recursos e ações autônomas, mas os integrando em torno do direito de impugnar e da reconfiguração dos atos do juiz no Estado de Direito e admitindo o intenso relacionamento existente entre cada uma das espécies impugnativas.

Essa teoria dos meios de impugnação pretende oferecer conceitos, classificações e fundamentos aptos à harmonização entre recursos e ações autônomas em substituição aos imprecisos pressupostos dos chamados “sucedâneos recursais”. O tratamento inconsistente dos mecanismos de controle e, em especial, dos meios de impugnação vem se refletindo na jurisprudência, que segue caminhos igualmente indesejados, conforme foi apontado. Por isso, um dos objetivos é conferir a mesma dignidade a recursos e ações autônomas.

Bibliografia

ALLEN, Ronald J; PARDO, Michael S. The myth of the law-fact distinction. *Northwestern University Law Review*, vol. 97, n. 4.

ARMENTA DEU, Teresa. El derecho a los recursos. Su configuración constitucional. *Revista General de Derecho*, 1994, n. 598-599.

ARRUDA ALVIM. Notas a respeito dos aspectos gerais e fundamentais da existência dos recursos – direito brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 48, out.-dez. 1987.

ASSIS, Araken de. Introdução aos sucedâneos recursais. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2002. v. 6.

_____. *Manual dos recursos*, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 2013.

_____. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, 1968.

BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BORGES, Marcos Afonso. Sucedâneos dos recursos. *Revista de Processo*, v. 4, n. 13, jan.-mar. 1979.

BRAUN, Johann. *Rechtskraft und Restitution*. 2 Teil. Berlin: Duncker und Humblot, 1985.

BUENO, Cassio Scarpinella. Efeitos dos recursos. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, v. 10, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilidade, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. *Droit judiciaire privé*, 10 ed. Paris: Lexis Nexis, 2017.

CALAMANDREI, Piero. Sulla distinzione tra "error in iudicando" ed "error in procedendo". In: *Opere giuridiche*, vol. VIII. Napoli: Morano, 1979.

_____. Vizi della sentenza e mezzi di gravame. In: *Opere Giuridiche*, vol. VIII. Napoli: Morano, 1979.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O mandado de segurança contra atos jurisdicionais: tentativa de sistematização nos 50 anos de sua existência. In: *Ensaios e artigos*, v. 1, Salvador: Juspodivm, 2014.

CASTRO, Aníbal. *Impugnação das decisões judiciais*. Lisboa: Petrony, 1981.

CERINO-CANOVA, Augusto. CONSOLO, Claudio. Impugnazioni (diritto processuale civile). In: *Enc. Giur. Treccani*, XVI, Roma, 1993.

DAUCHY, Serge. SERINET, Yves-Marie. Notion et fonction des voies de recours. In: *Itinéraires d'histoire de la procédure civile*, coord. CADIET, Loïc. DAUCHY, Serge. HALPÉRIN, Jean-Louis. Paris: IRJS editions, 2014.

DIDIER JR., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação judicial, execução fiscal, *stay period*, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005. *Revista de Processo*, vol. 323, jan. 2022.

DINAMARCO, Cândido. Os efeitos dos recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2002. v. 5.

EID, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais: reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação*. Salvador: Juspodivm, 2022.

_____. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. *Revista de Processo*, vol. 297, nov. 2019.

FREITAS, José Lebre de. Recurso extraordinário: recurso ou acção? In: As recentes reformas na Acção Executiva e nos Recursos (coord. Rui Pinto). Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

GILLES, Peter. *Rechtsmittel im Zivilprozeß*. Frankfurt am Main: Atheneum, 1972.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. Princípios de uma teoria geral dos recursos. In: BASTOS, Marcelo Lessa. AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. *Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos. In: *O processo em evolução*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. 3. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1977.

HÉRON, Jacques. LE BARS, Thierry. *Droit judiciaire privé*, 6 ed. Paris: LGDJ, 2015.

HÖBLEIN, Marco. *Judikatives Unrecht: subjektives Recht, Beseitigungsanspruch und Rechtsschutz gegen den Richter*. Berlin: Duncker und Humblot, 2010.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEIPOLD, Dieter. Rechtsmittel als Verfahrenfortsetzung oder Entscheidungskontrolle. In: GILLES, Peter; RÖHL, Klaus F.; SCHUSTER, Paul; STREMPER, Dieter. *Rechtsmittel im Zivilprozeß*, Köln: Bundesanzeiger 1985.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*, 2ª ed. São Paulo: RT, 1976.

LÓPEZ-MEDINA, Aurora M. Apelaciones/Appeals (DCH). In: *Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research*, Paper Series Nº. 2022-12.

LUISO, Francesco Paolo. Invalidità della sentenza e mezzi di gravame. *Rivista di Diritto Processuale*, v. LXIV, n. 2, 2009.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962, v. 3.

MONTELEONE, Girolamo. *Giudizio di fatto e giudizio di diritto*. Milano: Giuffrè, 2022 (ristampa ed contributi).

NEVES, António Castanheira. A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de “revista”. In: *Digesta: escritos acerca do Direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, v.1.

- NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- OLIVEIRA, Bruno Silveira. O duplo grau de jurisdição: princípio constitucional? *Revista de Processo*, vol. 33, n. 162, ago. 2008.
- PINTO, Rui. As proibições de *reformationes in melius* e *in peius*. Algumas questões. In: *As recentes reformas na acção executiva e nos recursos*, coord. Rui Pinto. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- _____. *Recurso civil. Uma teoria geral*. Lisboa: AAFDL Editora, 2017.
- PIZZORUSSO, Alessandro. Sul principio del doppio grado di giurisdizione. *Rivista di diritto procesuale*, anno 33, n. 2, 1978.
- PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*, 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
- POSNER, Richard. The Role of the Judge in the Twenty-First Century. *Boston University Law Review*, n. 1.049, 2006.
- RHEE, C.H. (Remco) van. Continental European superior courts and procedure in civil actions (11th-19th centuries). In: Moréteau O., Masferrer A., Modéer K.A., editors. *Comparative Legal History*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.
- ROSBOCH, Michele. *Decidere invano: aspetti delle invalidità nelle sentenze medievali*. Napoli: Jovene, 2010.
- ROSENBERG, Leo; SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Peter. *Zivilprozessrecht*, 18 Auflage. München: C. H. Beck, 2018.
- ROSINHA, Martha. *Os efeitos dos recursos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- ROTH, Herbert. Zivilprozessuales Rechtsmittelrecht und funktionale Zweigliedrigkeit. *Juristen Zeitung*, vol. 61, n. 1, 2006.
- RUBENSTEIN, William B. Finality in class action litigation: lessons from habeas. *New York University Law Review*, vol. 82, n. 3, June 2007.
- SALHI, Karim. *Contribution à une théorie générale des voies de recours en droit judiciaire privé*. Thèse de doctorat (Droit privé et sciences criminelles) – Université de Caen Normandie, 2004.
- SARMENTO, Daniel. O cabimento do *habeas corpus* coletivo na ordem constitucional brasileira. In: *Direitos, Democracia e República: escritos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- SEMMELMEYER, Johann. *Der Berufungsgegenstand*. Berlin: Duncker und Humblot, 1996.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2011.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2014.

TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus: controle do devido processo legal, questões controvertidas e de processamento do writ*, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

TRANCHINA, Giovanni. Impugnazione (dir. proc. pen.). In: *Enciclopedia del Diritto*, vol. XX, 1970.

UZELAC, Alan. RHEE, C. H. van. Appeals and other means of recourse against judgements in the context of the effective protection of civil rights and obligations. In: UZELAC, A. RHEE, C.H. van (ed.). *Nobody's Perfect: Comparative Essays on Appeals and other Means of Recourse against Judicial Decisions in Civil Matters*. Cambridge/Antwerp/Portland: Intersentia, 2014.

VESCOVI, Enrique. *Los recursos judiciales y demás médios impugnativos en iberoamérica*. Buenos Aires: Depalma Ediciones, 1988.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, vol. 2, 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro e mandado de segurança contra atos judiciais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.